PROCESSO TC N.	**:**	080259/2009
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	Controladoria Geral do Estado de Sergipe
ESPÉCIE PROCESSUAL	**:**	Tomada de Contas Especial
RESPONSÁVEL	**:**	Ana Luiza Pereira do Amaral Dick José Lima Santana
ADVOGADO	**:**	Não há
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	**:**	4ª CCI – Gerlione Matos de Oliveira – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental – Parecer Técnico n. 70/2022
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	**:**	José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 1212/2022
RELATOR	**:**	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N 26028 - PLENO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE. CCI E MPCSE OPINAM PELO ARQUIVAMENTO, DIANTE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. **DECISÃO**: RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNÂNIME

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 080259/2019**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 14 de agosto de 2025**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos**,** pelo reconhecimento da **PRESCRIÇÃO**, de ofício, por ser questão de ordem pública, restando prejudicada a apreciação do mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no art. 5º, incisos LV e LXXVIII da CF/88 c/c art. 69, III da Lei Complementar n. 205/2011, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2025 12:46:08
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/08/2025 12:28:08

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho, Rafael Sousa Fonseca, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 28 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Presidente em exercício

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2025 12:46:08
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/08/2025 12:28:08

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Tomada de Contas Especial instaurada a partir de informações prestadas pela Controladoria-Geral do Estado de Sergipe, pertinentes aos exames das Prestações de Contas dos Termos de Parceria firmados entre a SASE – Saúde de Sergipe e o Governo de Sergipe, cujos resultados apontam irregularidades na execução dos respectivos Termos de Parceria.

A documentação e as informações iniciais foram protocoladas pela Controladoria-Geral do Estado em 10/8/2009, mas a autuação somente ocorreu em 17/12/2018, ou seja, mais de 9 (nove) anos após o conhecimento dos fatos por esta Corte de Contas.

O feito teve a sua regular tramitação, com as devidas Diligências nº 645/2009 e 696/2010 (fls. 2210/2212 e 3882/3884, respectivamente), para que o Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Sergipe e a Controladoria-Geral do Estado encaminhassem as informações e documentos a seguir descritos:

1. **Informar o critério adotado para a escolha da OSCIP com a qual foi celebrado o Termo de Parceria 01/2004, juntando a documentação pertinente;**

2. **Publicação do Regulamento Próprio, como estabelece a Cláusula Terceira, subitem 3.1.2, letra "f" do Termo de Parceria n° 01/2004;**

3. **Publicação de extrato do relatório de execução física e financeira do Termo de Parceria n°01/2004 (Cláusula Terceira, subitem 3.1.1, letra "e");**

4. **Prestação de contas dos recursos liberados pelo IPES e aplicados pela SASE, nos termos da Cláusula Quinta do Termo de Parceria n° 01/2004;**

5. **Nota de Anulação de Empenho, caso não tenha sido liberado o valor total empenhado;**

6. **Relatório de auditoria realizada pela Controladoria no Termo de Parceria nº 01/2004.**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2025 12:46:08
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/08/2025 12:28:08

Com o oferecimento de resposta (fls. 2215/2219 e 3885/3892), foi realizada análise pela 4ª CCI, considerando inconclusivo por conta da ausência de documentos (fls. 3917/3920):

> **Pelo que acabamos de relatar, apresentamos, inicialmente como irregularidades:**
>
> **1. A ausência do Quadro Diretivo, que no momento da Análise Técnica não havia sido entregue pela SASE, e na Ata do dia 04 de julho de 2003 não consta a composição do Conselho Fiscal;**
>
> **2. Ausência das Demonstrações Contábeis da OSCIP;**
>
> **3. Permanece a ausência de Auditoria das Demonstrações Contábeis e dos respectivos Termos de Parceria;**
>
> **4. A não publicação do regimento próprio, tomado como parâmetro no Parecer nº 1152/2004 (fl.39) da Procuradora Denise Teles Prado para viabilidade de contratação da OSCIP como parceira do setor público;**
>
> **5. Prestação de Contas dos recursos liberados pelo IPES e aplicados pela SASE, nos termos da Cláusula Quinta do Termo de Parceria nº 01/2004, e**
>
> **6. Nota de Anulação de Empenho, caso não tenha sido liberado o valor total empenhado.**

Após análise da documentação encaminhada pela Controladoria-Geral do Estado, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção concluiu, em 12 de junho de 2018, pela procedência da Tomada de Contas Especial, recomendando a autuação necessária para a abertura de processo, com fundamento no art. 147 do Regimento Interno, conforme registrado na Informação Técnica nº 40/2018 (fls. 3947/3955).

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2025 12:46:08
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/08/2025 12:28:08

Realizada a autuação e citados os responsáveis para apresentação de suas defesas, o Sr. José Lima de Santana, CPF n. 067.xxx.xxx-91, ex-presidente do IPES apresentou sua defesa às fls. 3979/3985, e a Sra. Ana Luiza Pereira dos Amaral Dick, CPF 077.xxx.xxx-30, ex-presidente da SASE, apresentou sua defesa às fls. 4026/4272.

Com o retorno dos autos, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, no Parecer Técnico n. 70/2022 (fl. 4284/4288), da lavra do Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, Gerlione Matos de Oliveira, sugeriu o arquivamento dos autos, diante da prescrição punitiva desta Corte de Contas.

Com vista, o Procurador de Contas José Sérgio Monte Alegre lavrou o Parecer n. 1212/2022 (fls. 4292), opinando pela prescrição da pretensão punitiva com consequente arquivamento dos autos, corroborando com os fundamentos da Unidade Técnica.

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 4293/4294).

Cabe ressaltar, que os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em 26 de agosto de 2022.

É o que importa para o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2025 12:46:08
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/08/2025 12:28:08

VOTO

De acordo com o registrado no relatório deste voto, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada a partir de informações prestadas pela Controladoria-Geral do Estado de Sergipe, pertinentes aos exames das Prestações de Contas dos Termos de Parceria firmados entre a SASE – Saúde de Sergipe e o Governo de Sergipe, cujos resultados apontam irregularidades na execução dos respectivos Termos de Parceria.

Verifica-se que, nessa circunstância, qual seja: passados 16 anos, vez que estamos a tratar de Tomadas de Contas Especial do exercício de 2009, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis a provarem, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa aos princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.

O Professor de Direito Administrativo Jacoby Fernandes, apresenta:

> Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que administra recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, **é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa**. (in Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 615) Destaque nosso

Coadunando e acompanhando o entendimento do renomado professor Jacoby Fernandes, passados muitos anos, no caso específico 16 anos, a possibilidade da ampla defesa está prejudicada, comprometendo o contraditório, uma vez que o decurso de tal prazo inviabiliza – se não impossibilita - o acesso do responsável aos meios e recursos inerentes à sua defesa, devendo, por isso, ser reconhecida a prescrição punitiva desta corte e o arquivamento do processo.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2025 12:46:08
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/08/2025 12:28:08

Além do prejuízo constitucional a princípios basilares, deve-se observar no lapso temporal a razoabilidade de execução e a Constituição Federal estabelece que: "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*" (art. 37, § 5º).

Feitas as presentes colocações, levando em consideração o Princípio da Eficiência, o qual repele a prática de atos desnecessários e inúteis; da Segurança Jurídica, o qual garante a coerência da aplicabilidade das leis; e os direitos fundamentais já à Ampla Defesa e Duração Razoável do Processo, e considerando o tempo de tramitação dos autos, entendo que o presente processo carece de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, ensejando o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, diante da comprovação de violação à dispositivo constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII) e concomitante incidência da prescrição punitiva (art. 69, III da LCE n. 205/2011), seja por condução arrastada da tramitação processual, seja por violação ao prazo quinquenal estabelecido normativamente por esta Corte.

Por isso, esta relatoria adota como razões de decidir os fundamentos de fato e direito contidos nos opinativos da 4ª CCI, em conjunção com os Pareceres do MPCSE, acima reportados, que passam todos eles a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1].

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2025 12:46:08
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/08/2025 12:28:08

Com base no exposto, esta Relatoria, **VOTO** pelo reconhecimento da **PRESCRIÇÃO**, de ofício, por ser questão de ordem pública, restando prejudicada a apreciação do mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO**, tendo em vista a nítida afronta aos princípios da eficiência e da celeridade processual, da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório, além da duração razoável do processo, com fulcro no art. 5º, incisos LV e LXXVIII da CF/88 c/c art. 69, III da Lei Complementar n. 205/2011.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2025 12:46:08
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/08/2025 12:28:08